



CONGRESSO NACIONAL

MPV 618

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/06/2013		Proposição: MP 618/2013		
Autor: Senador <i>Francisco Dornelles</i>		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 618 de 2013, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. . A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 17.....

§ 1º A partir de 2018, os empreendimentos referidos no caput deste artigo observarão as regras gerais de licitação, na forma prevista no art. 2º desta Lei.

.....
§ 3º O empreendimento de geração de energia elétrica referido no caput deste Artigo que vier a garantir em leilão o direito de firmar Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR terá o prazo de sua autorização ou concessão prorrogado, de forma a ficar coincidente com seu contrato de comercialização”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é viabilizar, através de dispositivo que vigorou no passado, a implantação de empreendimentos de geração de energia elétrica licitados e ainda não construídos, devido a problemas ambientais hoje solucionados e que não tiveram tempo hábil para usufruir de tal dispositivo.

A presente emenda vem corrigir a situação gravosa das usinas licitadas sob as regras anteriores à Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Os aproveitamentos hidrelétricos eram licitados sem a licença ambiental prévia. Cabia aos empreendedores, vencedores do processo licitatório, envidar os esforços necessários para a obtenção da mencionada licença. Em alguns casos, entretanto, esse processo mostrou-se

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/06/2013, às 10:05

Glvaro Costa, Mat. 257610

extremamente complexo e estendeu-se por tempo demasiadamente longo, em que pese o empenho dos empreendedores para o fiel cumprimento das exigências da legislação ambiental. Dessa forma, foi consumida parte significativa do prazo de concessão, a ponto, mesmo, de comprometer de forma irremediável a recuperação dos recursos investidos nos empreendimentos.

O Governo, reconhecendo as dificuldades acarretadas pelo processo de licenciamento ambiental, estabeleceu - no artigo 20, IV, c, do Decreto nº 5.163/2004 - que os aproveitamentos hidrelétricos iriam a leilão apenas após a obtenção da licença ambiental prévia. Os empreendimentos anteriores ao Decreto nº 5.163/2004, contudo, tiveram sua situação revista por um breve período até 2007, mas insuficiente para eliminar o prejuízo para os empreendedores que por motivos alheios não obtiveram a referida licença nesse período.

Os princípios básicos para um arranjo institucional adequado ao setor elétrico devem permitir atender as seguintes finalidades: modicidade tarifária para os consumidores; continuidade e qualidade na prestação do serviço; justa remuneração aos investidores, de modo a incentivá-los a expandir o serviço.

A contratação de longo prazo tanto no ambiente regulado quanto no livre é um dos princípios básicos para assegurar a expansão da capacidade de geração e a justa remuneração aos investidores.

Quando da sanção do Projeto de Lei de Conversão que deu origem a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, artigo assemelhado foi vetado pela Presidente da República em decorrência de dispositivos que, reunidos da forma que estavam, poderiam fragilizar os princípios da isonomia e da modicidade tarifária sobre os quais se funda esse dispositivo legal.

Esta emenda, todavia, constitui aperfeiçoamento importante em relação ao artigo vetado, e estamos convictos que, já expurgada de dispositivos controversos, vem a favor da isonomia, da modicidade tarifária e da segurança do fornecimento de energia elétrica. Destaca-se, ainda, que a presente emenda adota procedimentos já consagrados em legislações similares do atual modelo do setor elétrico, conforme Art. 17 da Lei 10.848/2004, Art. 7 da Lei 12.111/2009 e Decreto 5.911/2006.

A isonomia é prestigiada não quando se dá tratamento igual aos desiguais, mas quando se leva em conta os fatores específicos de cada situação e se criam as condições para que a competição se dê com igualdade de oportunidades.

A modicidade tarifária é naturalmente favorecida quando o tempo para recuperação do investimento é estendido, permitindo que o empreendimento seja rentável com tarifas mais baixas.

Finalmente, a segurança no fornecimento de energia elétrica resulta do aumento da capacidade instalada do parque gerador brasileiro, fruto da entrada em operação desses

empreendimentos. E, mais do que isso, o empreendedor, adequadamente remunerado, sente-se seguro e motivado para continuar investindo em novas unidades de geração de energia elétrica.

O setor elétrico é fundamental para o desenvolvimento econômico do Brasil e bem-estar de nossa população. Viabilizar empreendimentos de geração de energia é um grande serviço prestado ao País.

Ante o exposto, solicito o apoio de meus colegas Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'T' followed by a large, loopy 'D' and a smaller 'B'.